



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001528/2002-21
Recurso n.º : 134.044
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1997 a 2000
Recorrente : CENTENO E MOREIRA S/A
Interessada : 1ªTURMA/ DRJ/ BELÉM/PA
Sessão de : 12 de maio de 2004.
Acórdão nº : 101-94.556

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMOS A ACIONISTAS – Após o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, sendo reconhecidamente submetido ao regime de lançamento por homologação, razão por que se aplica o disposto no art. 154, parágrafo 4º, do CTN, e no caso, assim, caduco o direito da Fazenda Nacional para tal exigibilidade para o ano de 1996;

- Uma vez não elidida, por provas documentais hábeis do contribuinte, a presunção de omissão de receita por falta de comprovar a origem de numerário levantado em contabilidade, em datas e valores, respectivos, é de se manter a autuação conforme efetuada.

Recurso negado.

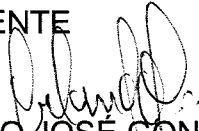
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTENO E MOREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação a todos os tributos, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias, que não acolheram essa preliminar no que se refere à CSL e à COFINS, e no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento ao recurso.

Processo nº. : 10280.001528/2002-21
Acórdão nº. : 101-94.556



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10280.001528/2002-21
Acórdão nº. : 101-94.556

Recurso nº. : 134.044
Recorrente : CENTENO E MOREIRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS/COFINS, relativamente ao exercício de 1997/1998/1999 e 2000, tendo como objeto a caracterização de “omissão de receitas – suprimimento de numerário não comprovada a origem e a efetividade da entrega”, lavrado em 28 de agosto de 2002, e cientificada em 03 de setembro de 2002 (fls. 85). Tal presumida omissão decorreu de análise de lançamentos contábeis relativamente empréstimos realizados pelos acionistas que não teriam comprovado a origem e a entrega dos respectivos valores.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, que, em síntese, pode ser aqui relatada:

- em preliminar, suscita a decadência do lançamento para o ano-base de 1996, exercício de 1997, entendendo que, em se tratando do IRPJ um lançamento por homologação que se aplica o parágrafo 4º do art. 154 do CTN, cujo prazo decadencial inicia-se da ocorrência do fato gerador. Assim, a seu ver, tal prazo começou sua contagem em 01 de janeiro de 1997 e se extinguiu em 31 de dezembro de 2001, sendo que a ciência do lançamento de ofício foi em 03 de setembro de 2002, estando, por isso, caduca a exigibilidade tributária deste período. Reproduz o acórdão 108-06472, de 18/04/2001, desse E. 1º Conselho de Contribuintes a reforçar sua tese;
- quanto ao mérito, aduz o seguinte:
- na presunção ilegal da fiscalização, vez que não se configurou, de fato, nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 281 do RIR/99, ou seja, saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamento, manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo e que a fundamentação no art. 249, inciso II do RIR/99 não poderia ter sido feito pois se trata de adiantamentos de acionistas.;

- declara, ainda, que o registro contábil dos empréstimos dos acionistas decorreu de erro grave de contador da contribuinte, pois, na verdade, trata-se de quantias creditadas pelo Banco da Amazônia S/A, relativas à correção monetária e juros dos valores das debêntures conversíveis e debêntures não conversíveis, representativas de incentivos fiscais administrados pela SUDAM, assim como de empréstimo do FNO, administrado pelo Banco da Amazônia (BASA);
- que a contabilização foi incorreta, pois deveria registrar os acréscimos dos contratos conforme a natureza e em contrapartida a crédito da conta do Passivo Circulante de Longo Prazo das Obrigações com Debêntures Conversíveis, mas usou indevidamente a Conta Corrente de Acionistas e passa a demonstrar as operações contábeis no Livro Razão Analítico, conforme se verifica a fls.94/94 destes autos. Esclarece que tais documentos estão nos autos e anexa o Extrato de Aplicações em Debêntures Conversíveis e não Conversíveis fornecidas pelo BASA. O contador, equivocadamente, debitava o Banco da Amazônia e creditava genericamente os acionistas. E somente em 2000, um novo contador procedeu aos ajustes dos lançamentos contábeis, contemplando as rubricas de debêntures e suas correções monetárias;
- que não procedem tal imputação de omissão de receitas para gerar o lançamento das exigências das contribuições: PIS e COFINS, eis que o fato gerador das mesmas é o faturamento e que não está autorizado, legalmente, o fisco interpretar que “as glosas de que decorram a presunção de receita, equiparam-se ao conceito de receita bruta atingida pela contribuição”. A lei não autoriza a presunção da presunção. Entende que são coisas diferentes incluir na base de cálculo das contribuições (parágrafo 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/95) as receitas omitidas e as receitas presumidamente consideradas omitidas, pois se assim fosse possível estar-se-ia tributando por analogia, expressamente vedado pelo CTN.

A 1ª Turma da DRJ de Belém/PA decidiu, por unanimidade, julgar o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:



“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998,1999

Ementa: DECADÊNCIA – Nos casos em que não houve pagamento do Imposto de Renda, a regra decadencial aplicável é a estipulada pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO CUJA ORIGEM E ENTREGA NÃO SÃO COMPROVADAS – Presumem-se oriundos de receitas mantidas à margem da contabilidade os ingressos de numerários registrados a título de empréstimos de sócios quando não comprovada sua origem e efetiva entrega.

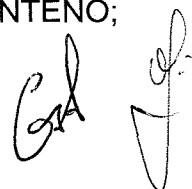
OMISSÃO DE RECEITA .PRESUNÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS - Equipara-se ao conceito de receita bruta, sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, a omissão de receita, oriunda de suprimento de caixa cuja origem e entrega dos recursos não foi comprovada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL, Programa de Integração Nacional – PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional – COFINS- Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.”

Cumprе esclarecer que, no tocante a preliminar de decadência, que a d. autoridade julgadora “a quo” considerou que a Contribuinte, “de acordo com a pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 186), a autuada não apresentou Imposto de Renda a pagar no ano-calendário de 1996”, razão por que entendeu aplicável o art. 173, inciso I do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sob esse entendimento, iniciou-se o prazo em 1 de janeiro de 1998 e alcançados pela decadência somente em 1º de janeiro de 2003.

Quanto ao mérito, a autoridade julgadora se pronuncia:

- a contribuinte se contradiz quando, ao atender a primeira intimação fiscal, de 08 de outubro de 2001, menciona que os Livros Razão e Diário demonstram as origens dos recursos contabilizados e, na impugnação, declara que os mesmos estavam escriturados incorretamente;
- ao atender a segunda intimação, datada de 19 de fevereiro de 2002, a contribuinte apresenta cópias das DIRPF dos acionistas FELISBERTO MACEDO CENTENO E MÁRCIA CRISTINA ZAHLUTH CENTENO;



- relativamente ao suprimento de caixa alegada como origem em pagamentos realizados pelo BASA, a título de correção monetária dos juros de debêntures, tendo como prova os extratos das aplicações em debêntures (fls. 102 a 112), verifica-se, com um exemplo, que o suprimento de numerário no montante de R\$ 394.287,96, efetivado em 31 de janeiro de 1997(fl.48), constante do Livro Razão como sendo proveniente de créditos de acionistas e que conferindo-se com os referidos extratos segundo os quais, em 31 de janeiro de 1997, foram acrescidos às debêntures não conversíveis correção monetária de R\$ 1.568,68 e juros de R\$ 600,33 (fls.105 e 106) e às debêntures conversíveis foram acrescidos R\$ 5.240,54, a título de correção monetária e R\$ 2.005,55, a título de juros (fl.110). Portanto, os valores apurados são substancialmente inferiores aos R\$ 394.287,96 registrados pela impugnante naquela data. Os fatos se repetem em todos os períodos em que corre a exação;
- mesmo que os extratos de aplicações correspondessem, em data e valores, ainda assim carecesse de prova da informação oficial prestada pela entidade financeira confirmando o pagamento em julgamento;
- cita acórdão 108-06195, de 16/08/200,desse E.Conselho de Contribuintes ,relativamente a empréstimos de sócios,configurando omissão de receita.
- No que se refere ao PIS e COFINS, invoca o disposto no parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, para tal consideração como lançamento de ofício.

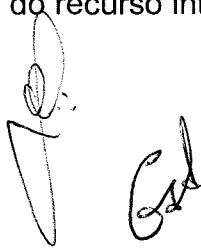
A Contribuinte, tempestivamente, a fls.201/211, oferece as razões de seu Recurso Voluntário, a seguir explicitadas:

- a Recorrente é beneficiária de isenção do Imposto de Renda e adicionais,consoante Resolução nº 7.633, de 15 de dezembro de 1992;
- reitera a decadência para o ano-base de 1996, entendendo que o pagamento não é requisito necessário para a aplicação do art. 150, parágrafo quarto, haja vista que vigora o regime de antecipação, compensável com o ajuste final, momento em que, pode ou não, gerar saldo de imposto a pagar, o que não afeta a natureza do lançamento por homologação. Pelo contrário, a considerar o pagamento não se falaria em decadência, mas em extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I do CTN) ;

- junta, neste ato, extratos autenticados da conta corrente do BASA, acompanhado de planilha demonstrativa dos acréscimos de juros e correção monetária sobre as Debêntures, somadas anualmente e que alcançaram o valor de R\$ 572.991,09 e que resultam em diferença de apenas R\$ 3.825,51, que representa menos de 1% (um por cento), não sendo, portanto, "substancialmente inferiores" aos creditados pelo impugnante;
- quanto ao valor de R\$ 394.287,96, foi transferido da conta Grupo "Resultado de Exercícios Futuros" para as contas do "Passivo Exigível a Longo Prazo", como forma de registro da Provisão da Atualização Monetária e dos juros, sobre a escritura de emissão de debêntures conversíveis em ações e inconversíveis, celebrada em 17 de março de 1993, com vencimento em quatro (04) anos, portanto em 1997, época em que foram feitos os lançamentos;
- apresenta a fls. 210 um exemplo de lançamento para confirmar as suas alegações de registros contábeis;
- esclarece que, pelo menos em relação ao ano-base de 1999, é inaplicável a regra do art. 229 do RIR/94, vez que neste caso incide a norma contida no art. 281 do RIR/99 e, como não se trata de saldo de caixa, de falta de escrituração de pagamentos realizados ou de manutenção de obrigação já paga ou inexigível, não cabe a presunção de omissão de receita operacional;
- quanto ao PIS e a COFINS reitera que não havendo omissão de receita, não há exigência reflexa dessas contribuições.

O arrolamento de bem imóvel e documentos comprobatórios a fls. 257/268, demonstram o atendimento do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, para o seguimento do recurso interposto.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

DA QUESTÃO PRELIMINAR DA DECADÊNCIA PARA O ANO DE 1996-EXERCÍCIO DE 1997 –

Suscita a Contribuinte a decadência do lançamento de ofício para o ano-base de 1996, exercício de 1997, invocando a aplicação do disposto no Parágrafo 4º do Art. 150 do CTN, entendendo ser caso de lançamento por homologação e, portanto, sujeito a tal regra na contagem do prazo decadencial, qual seja, do momento da ocorrência do fato gerador, independentemente do efetivo pagamento do imposto no prazo legal previsto à época. Diferentemente do que interpreta a digna autoridade julgadora “a quo” que considera o prazo previsto no inciso I, do art. 173 do CTN, mediante o qual estaria o lançamento sobre o período em análise, sujeito a incidência da obrigação tributária do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, com seus reflexos nas contribuições sociais.

A matéria não é inusitada perante esse E. Conselho de Contribuintes.

Ora, com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (art. 38 do diploma legal em comento), sendo que as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual, consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (art. 43). Tal dispositivo igualmente prevê o mesmo tratamento para a CSLL (art. 44 da referida lei tributária).

Processo nº. : 10280.001528/2002-21
Acórdão nº. : 101-94.556

Pois bem, a lei citada atribuiu ao contribuinte a obrigação de, individual e concretamente, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscalizadora, conformando tal ato no conceito legal e tradicional de "lançamento por homologação". Portanto, os contribuintes, por força do comando legal citado, estão obrigados a relatar o fato jurídico tributário mensalmente, com a necessária implicação do pagamento, procedendo apenas os ajustes nos resultados apurados anualmente. Ou, em termos mais precisos adotados pelo Prof. EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, "crédito tributário instrumental" instituído pela obrigação legal em referência. Assim, o conceituado autor, ainda assevera :

"Se o 'crédito tributário instrumental' foi formalizado, adimplido ou não (não se deu o pagamento), fica sempre a Administração na contingência de praticar o 'ato-norma de lançamento', para constituir o 'crédito tributário lançado'"

"Na seqüência da atividade homologatória, a Administração coteja este com aquele. Se houver (i) identidade entre os elementos das duas relações jurídicas tributárias intranormativas e, ainda, o (ii) pagamento antecipado, então se realiza o suposto normativo da extinção deste crédito lançado: este extingue-se conforme previsão da segunda parte do art. 156, VII do Código Tributário Nacional; aquele, o crédito tributário instrumental, pelo pagamento antecipado. Dois créditos, dois fatos extintivos: a homologação é o pagamento."

"Se não se deu o pagamento antecipado, resta deste confronto tão-só a primeira 'relação jurídica intranormativa' intacta: o 'crédito tributário instrumental', agora, 'homologado'"

"Caso o valor-objeto do 'crédito tributário lançado' for superior ao do 'crédito tributário instrumental', a relação jurídica resultante desse cálculo relacional há de ser adimplida pelo sujeito passivo em conformidade com a regra-matriz de exigibilidade."

"Retornando à hipótese de já haver se dado o pagamento do 'crédito instrumental', formalizado pelo particular. Se o valor-objeto deste crédito adimplido for inferior ao valor do 'crédito lançado', a Administração Pública tem o dever de devolver a quantia excedente ao valor do 'crédito lançado'"

"Vale salientar: não há sub-rogação de modalidades de lançamento tributário. Não se requer ato de lançamento de ofício subsidiário no caso de não se dar a homologação. Como aquele pressupõe este, é a relação jurídica resultante que

consubstancia o crédito diferencial a ser recolhido. E não a substituição de uma por outra modalidade de 'lançamento', como se tem justificado a doutrina."

"Aliás, normalmente, sequer nasce o 'crédito tributário lançado' nos impostos sujeitos ao regime de lançamento por homologação."

"A configuração do fato jurídico, caracterizado pela inércia da Administração, produzir 'ato-norma de homologação' no prazo de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do 'fato jurídico tributário', não conforma ato-norma administrativo de homologação tácito. Trata-se sim da decadência do direito do Fisco homologar o 'crédito instrumental'. Este fato conformado pela 'inércia da Administração', é justamente, o suposto de incidência da norma jurídica de decadência, enunciada no art. 150, § 4º da Lei nº 5.172/66, que prescreve como efeito o perecimento do direito do Fisco de praticar o ato-norma administrativo de lançamento." ¹

Com esses esclarecimentos doutrinários e a referência legal em comento, não se discute mais o entendimento para se reconhecer, no caso do IRPJ, tratar-se de "lançamento por homologação", razão pela qual, em assim sendo, é de se aplicar a norma inserida no § 4º do art. 150 do CTN, iniciando-se, pois na data 1º de janeiro de 1997, a contagem do prazo decadencial, no presente caso, cujo prazo fatal para o "ato-norma administrativo de lançamento", se verificou em 31 de dezembro de 2001, portanto, confirma-se a caducidade do direito de praticar o lançamento de ofício no que se relaciona ao período-base de 1996.

Assim, acolho a preliminar de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento para o ano-base de 1996, exercício de 1997, para todos os efeitos legais.

QUANTO AO MÉRITO –

Alega a Recorrente que não se trata, na realidade, de caracterização efetuada pela autoridade fiscalizadora sobre "omissão de receitas", nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 281 do RIR/99, em



decorrência de erro de lançamento contábil de valores considerados com “empréstimos” dos sócios-acionistas, conforme documentos iniciais que instruem o auto de infração em julgamento, porém, na verdade – justifica - a origem decorreu de créditos de juros e correção monetária na conta corrente pela Banco da Amazônia S/A, oriundo de debêntures e empréstimo.

Assim, a análise também se faz necessária sobre os novos documentos juntados pelo Recorrente nesta instância de julgamento tributário.

Juntou a Recorrente:

- 1- escritura particular de emissão de debêntures conversíveis em ações e debêntures simples ou inconversíveis, datada de 17 de março de 1993. Tal escritura encontra-se devidamente registrada no Cartório de Imóveis de Belém do Pará, conforme autenticação no referido documento. Consta na aludida escritura:

1.a) “02 – Atualização monetária:

As debêntures dessa emissão terão o valor do principal atualizado diariamente, a partir da data da efetiva integralização, de conformidade com a Taxa Referencial Diária – TRD, ou , na extinção desta, por outro índice oficial que vier a substituí-la.”

1.b) “03 – Juros:

As debêntures renderão juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis de doze em doze meses a partir da data da integralização e nas datas de amortização, conversão em ações e resgate das respectivas debêntures de cada série, calculados sobre o valor principal, atualizado monetariamente nas condições da cláusula anterior, os quais somente serão capitalizados durante o período de carência, na forma do art.5º da Lei nº 8.167, de 16/01/91.”

1.c) “ Vencimento:

¹ DE SANTI, Eurico Marcos Diniz, *Lançamento Tributário*, São Paulo, Max Limonad, 2001, 2ª ed. p.222/223

Processo nº. : 10280.001528/2002-21
Acórdão nº. : 101-94.556

O prazo de vencimento das debêntures desta série, inclusive o período de carência previsto na cláusula 05, será de 04 (quatro anos), contados da data da efetiva integralização de cada série."

2 - A Recorrente também anexou cópia do Processo SUDAM nº 004155/91, tratando da reformulação do projeto originalmente aprovado, para efeito de enquadramento na Lei nº 8.167/91, projeto esse aprovado em 24/11/92, impondo série de obrigações constantes do Parecer da Secretaria Executiva, conforme se verifica a fls. 234/236.

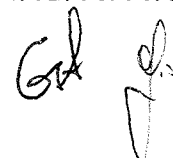
3- Junta também Extrato de Aplicações em Debêntures Conversíveis, relacionando a correção monetária e juros desde 31/01/1996 até 31/11/2002, devidamente autenticados pela instituição financeira – Banco da Amazônia S/A Anexa um Extrato do Cliente, fls 246/255, de 22/07/1996 até 29/11/2002, onde registram juros, saldos, estornos, do Banco da Amazônia S/A.

Os aludidos documentos mencionados não foram exibidos perante a autoridade julgadora "a quo".

Em face desses novos elementos probatórios, passa-se a análise dos mesmos, com o objetivo de corroborar, ou não, tanto quanto as alegações do presente recurso voluntário.

A jurisprudência desse E. 1º Conselho de Contribuintes é rica na matéria concernente a "omissão de receitas" – suprimimento de numerário - no que pertine a efetiva comprovação da origem e entrega de caixa, no presente caso demonstrado como empréstimos de sócios-acionistas, apurados em procedimento fiscalizatório, coincidente em datas e valores, como prova hábil para elidir a imputação tributária.

Num primeiro momento, na fase investigatória do presente lançamento, o Recorrente apresentou os registros escriturais onde constam as contabilizações de "créditos a acionistas", conforme fls. 43/47/51/52/53/56/57



deste autos, assim como Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, de FELISBERTO MACEDO CENTENO, de 1997/2000, e MÁRCIA CRISTINA ZALUTH CENTENO, também de 1997/2000 onde não se confirmam quaisquer informações sobre empréstimos ou créditos à Recorrente.

Em outro momento a Recorrente, ainda em sede de impugnação da exigência, perante a primeira instância administrativa, atribuiu a responsabilidade pelo lançamento contábil como "crédito a acionistas" a erro grave de contador à época dos fatos, mas que, na realidade, o suprimento de caixa teve origem em pagamentos realizados pelo BASA, a título de correção monetária e juros de debêntures.

Quanto a existência da situação fática do financiamento com recursos do FINAM, tendo em vista o PROJETO SUDAM incentivado, aprovado em 1992 restou comprovado, conforme mencionado nesta peça, nesta instância, tal alegação, o que, a priori, sinaliza favorável ao reexame do objeto da autuação.

Quanto isso possa representar uma prova indicativa de origem de numerário, faz-se mister conferir, dar consistência as operações de ingressos de numerários conforme respectivas datas e valores, a fim de, efetivamente, confirmar a transação apresentada como justificadora da incorreção contábil e da procedência do ajuste na operação ora analisada.

Argumenta, ainda, explicando-se a Recorrente a fls. 209, no concernente ao valor contábil de Janeiro de 1997, no montante de R\$ 394.287,96, dizendo que "...cujo lançamento completo vai a seguir demonstrado, foi transferido da conta do Grupo 'Resultado de Exercícios Futuros' para as contas do Passivo Exigível a Longo Prazo', como forma de registro da Provisão da Atualização Monetária e dos juros, sobre a escritura de emissão de debêntures conversíveis em ações e inconversíveis..." E mais a fls. 210 apresenta um exemplo de lançamento contábil onde registra formalmente suas alegações.

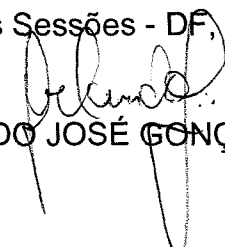


Conquanto seus esforços elucidativos, a bem da verdade, tanto no Balancete de 1997, como no Livro Razão Analítico do mesmo período não se corrobora tais alegações e não conferem em datas e valores os lançamentos indigitados. Resta, sim, comprovada a contabilização de juros e correção monetária em contas próprias dos balancetes respectivos, mas o suprimento de caixa ou numerário, registrado em nome dos acionistas restou descoberto e sem comprovação efetiva de origem.

O Recorrente também alega estar ao abrigo da isenção do Imposto de Renda e adicionais por força da concessão do incentivo fiscal aprovado pela Resolução nº 7633, de 15 de dezembro de 1992, da SUDAM, válido por 10(dez) anos a contar desse reconhecimento. De fato e de direito, o Recorrente conta com tal isenção, mas sobre a parcela do imposto de renda sobre o lucro da exploração, nos termos do disposto no art. 554 do RIR/99, cujo tratamento e objeto não se confunde com o objeto da presente autuação. Vale esclarecer, aqui se trata da configuração de omissão de receitas, na qualidade de crédito a acionistas – empréstimos – por indícios na escrituração do contribuinte, autorizada a presunção pelo art. 281 e 282 do RIR/99, sobre o qual se efetuou o lançamento de ofício, em nada se relacionando à apuração do lucro de exploração para fins de exigibilidade ou não do imposto devido na hipótese.

Desta feita, uma vez não comprovada, em data e valores, a origem e efetiva entrega do numerário escriturado à crédito dos acionistas, conforme levantado na contabilidade da própria Recorrente, e não afastada por outros elementos probatórios a presunção legal, sou, quanto ao mérito, por negar provimento ao presente recurso, acolhida a preliminar de decadência para o ano de 1996.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO